

Registro: 2025.0000065802

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1051948-52.2023.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante MARIA VÂNIA PEREIRA MAGALHÃES (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado F. R. DOS SANTOS INFORMAÇOES CADASTRAIS LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual do Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma II (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores NATAN ZELINSCHI DE ARRUDA (Presidente sem voto), JOSÉ PAULO CAMARGO MAGANO E JOÃO BATTAUS NETO.

São Paulo, 29 de janeiro de 2025.

GUILHERME SANTINI TEODORO Relator(a)

Assinatura Eletrônica



Apelação nº 1051948-52.2023.8.26.0100

Apelante: Maria Vânia Pereira Magalhães (Justiça Gratuita)

Apelado: F. R. dos Santos Informações Cadastrais Ltda.

Voto nº 6216

BANCÁRIO. **CONTRATO** Empréstimo consignado. Transação não reconhecida (fraude). Sentença de parcial procedência. Apelação da autora. Responsabilidade do banco. Decisão que excluiu o banco do polo passivo da demanda não foi desafiada por meio de agravo de instrumento (art. 1.015, VII, do CPC). Preclusão da matéria. Repetição do indébito em dobro. Tema nº 929 do STJ (EAREsp 676.608/RS). Observância da modulação temporal de efeitos. Viola a boa-fé objetiva cobrança e recebimento de valores sem justa causa, conduta abusiva do fornecedor em detrimento do consumidor. Reparação por dano moral bem fixada (R\$ 4.000,00). Recurso provido em parte.

Da respeitável sentença de relatório adotado de parcial procedência de ação declaratória de inexigibilidade de débito e pedido de reparação por danos morais e materiais, integrada a fls. 273, apela a autora a alegar a responsabilidade do banco C6 pelas ações do seu correspondente bancário; o cabimento da devolução em dobro; que a condenação em reparação por danos morais seja elevada para R\$ 10.000,00.

Recurso tempestivo, isento de preparo e respondido.

É o relatório.

A autora ajuizou a presente ação alegando que foi ludibriada ao aceitar proposta da ré F. R. dos Santos Informações Cadastrais Ltda. para amortização da dívida com redução de parcelas em empréstimo, quando na realidade houve a contratação de novo empréstimo consignado com banco C6, que ensejou os descontos mensais realizados em sua remuneração. Pretendeu a inexigibilidade da dívida e a condenação da parte ré ao pagamento de indenização por danos morais e materiais.

A fls. 172, a requerente aditou a inicial para exclusão da



alínea "e.1" constante no tópico "Dos Pedidos" e do pleito de concessão de tutela de urgência, ante a anulação via administrativa do contrato em discussão, bem como para retificar o valor da causa (R\$ 10.000,00).

Sobreveio a decisão a fls. 175, a qual determinou a exclusão do banco C6 do polo passivo da demanda e a juntada da declaração de bens e rendimentos dos últimos três anos para análise do pedido de gratuidade de justiça. Opostos embargos de declaração, estes foram rejeitados (fls. 213).

Prosseguiu o trâmite processual em relação aos requeridos ACG Oliveira Informações Cadastrais EIRELI - Real Gestão de Capital e F. R. dos Santos Informações Cadastrais Ltda., proferida sentença de condenação da ora segunda ré em reparação por danos morais no importe de R\$ 4.000,00.

Pois bem, apesar dos argumentos sobre responsabilidade do banco C6 pela fraude perpetrada, observa-se que a recorrente não se insurgiu em momento oportuno contra a decisão que excluiu esse banco do polo passivo da demanda.

A legislação é clara quanto ao cabimento de agravo de instrumento quando há exclusão de litisconsorte, consoante art. 1.015, VII, do CPC.

Assim, conformou-se com a decisão, ocorrendo a preclusão temporal (art. 223 do CPC).

"O instituto da preclusão tem imensa relevância no sistema brasileiro de procedimento rígido. Ele dá apoio às regras que regem a ordem seqüencial de realização dos atos do procedimento e sua distribuição em fases — fazendo-o mediante a imposição da perda de uma faculdade ou de um poder em certas situações. Quando a

^{1 &}quot;e) Seja a demanda JULGADA TOTALMENTE PROCEDENTE para: e.1) Declarar nulos e inexigível o débito relativo a Cédula de Crédito junto ao Crédito Banco C6 sob o 010112428776 no valor de R\$ 7.930,21 (sete mil, novecentos e trinta reais e vinte e um centavos), em 72 parcelas mensais de R\$ 200,00 (duzentos reais), f.2) Converter o bloqueio de ativos do correspondente bancário REAL GESTÃO DE CAPITAL até o limite da operação de empréstimo feito no Banco C6 transferido a ele, que perfaz a quantia de R\$ 7.930,21, para fins de devolver-se o valor ao Banco C6 após a anulação do negócio jurídico, determinando que os requeridos resolvam entre si em ação própria eventuais prejuízos financeiros".



preclusão ocorre, já não poderá a parte realizar eficazmente o ato a que tinha direito nem exigir do juiz os atos que antes poderia exigir. Com isso, ela é um dos grandes responsáveis pela aceleração processual. Segundo as circunstâncias em que ocorre, a preclusão será: a) temporal, quando decorre do decurso do prazo sem a prática do ato que a parte tinha o poder ou a faculdade de realizar (p. ex. revelia); b) lógica, que é a consequência da prática de um ato incompatível com a vontade de exercer a faculdade ou poder (o reconhecimento do direito do autor elimina a faculdade de contestar para resistir a ele: art. 297 c/c art. 269, inc. II); c) consumativa, pelo exercício da própria faculdade ou poder (oferecido recurso contra uma decisão, não será admissível outro — princípio da unirrecorribilidade)." (Instituições de Direito Processual Civil, Cândido Rangel Dinamarco, vol. II, p. 454/5, Malheiros Editores, São Paulo, 2004).

Tardia a insurgência manifestada somente em apelação.

Nesse sentido: "Apelação. Compra e venda. Sacas de laranja. Ação de cobrança. Ilegitimidade passiva "ad causam" da corré Tania reconhecida em decisão saneadora. Parte autora que não recorreu pela via adequada no momento oportuno. Hipótese que era prevista expressamente no inciso VII do artigo 1.015 do CPC. Preclusão. Reconhecimento da revelia que não implica, necessariamente, na procedência do pedido. Presunção de veracidade das alegações presentes na inicial que é relativa. Inteligência do artigo 345 do CPC. Ausente prova segura do valor das sacas, deve prevalecer o numerário discriminado na nota fiscal. Sentença preservada. Recurso improvido." (TJSP, AP 1000486-86.2019.8.26.0200. rel. Des. Walter Exner, 36ª Câm. Dir. Priv., j. 10/04/2024).

"APELAÇÃO CÍVEL. GOLPE DO BOLETO. FRAUDE.

Autora que narra ter solicitado a segunda via de boleto para pagamento de financiamento, através de atendimento via whatsapp, em número de telefone informado em website da Renault e realizado o pagamento. Após cobrança pelo Banco Santander, constatou ter sido vítima de fraude. Sentença que julgou a ação improcedente. Insurgência da autora para que a parte adversa seja condenada ao reembolso dos valores pretendidos na inicial, bem como, ao pagamento de danos morais. Insurgência em face dos réus Renault do Brasil S.A. e Estoril Distribuidora de Veículos Ltda que não comporta conhecimento, vez que a ilegitimidade passiva dos réus foi reconhecida por decisão interlocutória não impugnada através do recurso adequado, configurando a preclusão temporal. Com relação aos réus remanescentes, o recurso não comporta provimento. Ausência de atos praticados pelos



apelados que revelem nexo de causalidade com os danos sofridos pela autora. Fatos narrados que evidenciam culpa exclusiva da vítima, que não procedeu com as cautelas necessárias antes de efetuar o pagamento, bem como do terceiro fraudador. Precedentes. Sentença mantida. Recurso conhecido em parte e, na parte conhecida, desprovido." (TJSP, AP 1011090-95.2022.8.26.0590, rel. Des. Heloísa Mimessi, 23ª Câm. Dir. Priv., j. 02/10/2023).

"Processo civil. Extinção sem resolução do mérito. Indeferimento da inicial porque não atendida ordem de emenda. Menção na sentença a artigo de lei inadequado. Mero erro material. Ausência de prejuízo. Determinação de exclusão de litisconsorte passivo não desafiada através de oportuno agravo. Preclusão da matéria. Cabimento da emenda antes determinada. Extinção mantida. Recurso improvido." (TJSP, AP 1005819-08.2021.8.26.0084, rel. Des. Augusto Rezende, 1ª Câm. Dir. Priv., j. 16/08/2023).

Com relação à repetição do indébito, a devolução deve ser ajustada à tese fixada pelo STJ no julgamento do EAREsp nº 676.608/RS (tema repetitivo nº 929): "A restituição em dobro do indébito (parágrafo único do artigo 42 do CDC) independe da natureza do elemento volitivo do fornecedor que realizou a cobrança indevida, revelando-se cabível quando a referida cobrança consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva. (...) A modulação incide unicamente em relação às cobranças indevidas em contratos de consumo que não envolvam prestação de serviços públicos pelo Estado ou por concessionárias, as quais apenas serão atingidas pelo novo entendimento quando pagas após a data da publicação do acórdão."

O contrato foi incluído em 14/12/2021, vencida a primeira parcela em 10/2/2022 (fls. 66). Em observância à parcial modulação temporal de efeitos, a restituição deve ser em dobro. Viola a boa-fé objetiva cobrança e recebimento de valores sem justa causa, conduta abusiva do fornecedor em detrimento do consumidor. Carece a sentença de reparos nesse aspecto.

Quanto à fixação do termo inicial da correção monetária e da fluência de juros sobre os valores indevidamente descontados, aplicam-se as Súmulas 43 e 54 do STJ, segundo as quais "Incide correção monetária sobre dívida por ato ilícito a partir da data do efetivo prejuízo" e "Os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual".



Considerando a ocorrência de fraude a tornar nula a contratação, caso é de relação extracontratual, de modo que os juros devem incidir desde a data dos descontos indevidos, e as quantias devem ser corrigidas monetariamente desde os desembolsos.

Quanto ao arbitramento da indenização por danos morais, já se assinalou que "O problema da avaliação da quantia do ressarcimento constitui uma dificuldade comum e geral do dano moral; também se requerem soluções comuns e gerais no que concerne, ao menos, ao esqueleto primário do assunto. Não pode nem deve pretender-se uma concepção matemática totalizadora da questão, o que, além de impossível, prenderia a Justiça em prol de uma cega e inamovível segurança; porém, tampouco a fluidez e arbítrio irrestritos, que significaria uma completa liberdade para fazer justiça, porém a liberdade do náufrago. Por isso, na motivação da sentença, deve especificar claramente quais foram as pautas tomadas em conta para chegar ao montante determinado, as provas que se ponderaram e os precedentes jurisprudenciais, sobre os quais o juiz adaptou a solução ao caso concreto" (Antonio Jeová dos Santos, Dano moral indenizável, 2ª edição, p. 165/7).

Tendo em vista condição das partes, natureza da falha e extensão dos danos, a quantia de R\$ 4.000,00 revela-se adequada para compensar a vítima, punir o ofensor e dissuadir novas falhas, sem propiciar enriquecimento indevido. A reparação pecuniária não pode ser fonte de enriquecimento, tampouco inexpressiva (RT 742/320).

Em suma, é reformada a r. sentença para determinar que a restituição ocorra em dobro, com juros de mora desde a data de cada desconto indevido e correção monetária desde os desembolsos.

Até a vigência da Lei 14.905/2024 a correção monetária será apurada conforme tabela prática deste Tribunal de Justiça e a taxa de juros moratórios será de 1% ao mês, observando-se a partir de 30/8/2024 as regras dos artigos 389 e 406 do Código Civil, em sua nova redação.

Meu voto dá parcial provimento ao recurso.

GUILHERME SANTINI TEODORO – relator.